

AVI, H



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000772/2005-95
Recurso nº 148.564 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.164 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria IRPJ - Falta de Declaração/Recolhimento
Recorrente COTA CONSTRUTORA AMAZONIA S/A
Recorrida DRJ Belem - PA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

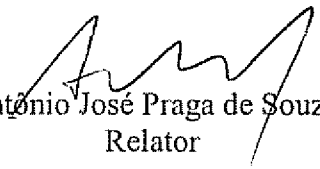
Ano-calendário: 1998

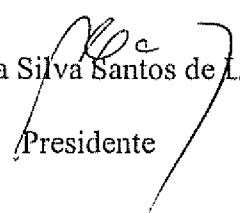
Ementa: IRPJ. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE EM PARTE DAS INFRAÇÕES. Configurado o evidente intuito de fraude em parte das infrações, toda a matéria tributável apurada no período em questão sujeita-se a regra do art. 173 do CTN para fins de contagem do prazo decadencial, mesmo aplicando-se a multa de 75% em parte das infrações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antônio José Praga de Souza
Relator


Albertina Silva Santos de Lima
Presidente

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Albertina Silva Santos de Lima, Roberto Armond, André Ricardo Lemes da Silva e Adriana Giuntini Viana.



Relatório

COTA CONSTRUTORA AMAZONIA S/A recorre a este Conselho contra a decisão proferida em primeira instância no processo 10240.001480/2004-99, fls. 129-139, que considerou não impugnada a matéria “glosa de despesas não necessárias”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

A decisão da DRJ entendeu que a peça impugnatória restringiu-se a contestar a glosa de custos lastreados em documentos considerados inidôneos.

A parcela do crédito tributário relativo à matéria em questão (glosa de despesas) foi apartada neste processo para continuidade da cobrança (fl. 140).

Cientificado em 07/07/2005, fl. 142-verso, o contribuinte apresentou recurso em 8/08/2005, fl. 144-145 alegando que esse parcela foi objeto de impugnação quanto a decadência.

Mediante resolução nº 105-01.365, fls. 147 e seguintes, a antiga 5ª. Câmara do 1CC baixou o processo em diligência para juntada do processo original, visando verificar a conexão entre as decisões.

A unidade de preparo juntou os autos solicitados, fls. 155, e devolveu a este conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio José Praga de Souza - Relator

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

De início, registro estar patente que a alegação de decadência, principal argumento da peça impugnatória, fls. 75-86, alcançava todos os fatos geradores tributados nos autos de infração, relativos ao ano-calendário de 1998, tal qual a glosa em destaque.

Portanto, a DRJ equivocou-se ao determinar que fosse apartado o crédito tributário relativo às despesas consideradas não necessárias.

Todavia, a DRJ já enfrentou a decadência em sua decisão fl. 133, afastando sua ocorrência, tendo que vista que a contribuinte optou pelo lucro real anual em 1998 e não fez qualquer pagamento ao longo do ano-calendário ou no ajuste. Assim, o prazo decadencial, segundo a decisão recorrida, deveria se contatar na forma do art. 173 do CTN. Ademais foram apurados fatos que ensejaram a aplicação da multa qualificada sobre a outra infração tributada, o que também desloca a contagem para o 1º. dia do exercício seguinte ao que poderia ser lançado.



Uma vez que a contribuinte foi cientificada em 30/12/2004 (fl. 3), nenhuma das parcelas da exigência estaria decaída.

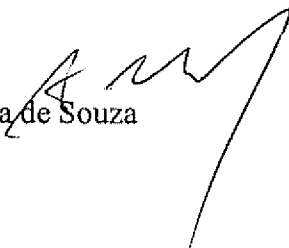
Pois bem. No acórdão 105-15791, ao julgar a matéria objeto de multa qualificada no ano de 1998, a 5ª. Câmara do 1CC manteve a qualificação da multa, afastando a decadência.

Logo, no ano de 1998 a contagem do prazo decadência para fiscalização do IRPJ e Reflexos da recorrente deve ser todo realizado na forma do art. 173 do CTN, ou, seja em 30/12/2004 (data da ciência) ainda não havia encerrado o prazo decadencial.'

Configurado o evidente intuito de fraude em parte das infrações, toda a matéria tributável apurada no período em questão sujeita-se a regra do art. 173 do CTN para fins de contagem do prazo decadencial, mesmo aplicando-se a multa de 75% em parte das infrações. Isso porque a base de cálculo a ser tributada é única, e decorre da reconstituição do lucro real do período.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Antonio José Praga de Souza





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 10240.000772/2005-95

Interessado(a) : COTA CONSTRUTORA AMAZÔNIA S/A.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1402-00.164, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria